

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlê se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Rectificação

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o artigo 5.º do decreto n.º 16:407:

Artigo 5.º As escolas de recrutas realizam-se nos regimentos de infantaria e artilharia, grupos de artilharia de montanha, grupos mixtos de artilharia montada, grupo de artilharia a cavalo, grupos de artilharia pesada, grupo de especialistas, grupo de defesa submarina de costa, baterias de artilharia de costa, regimentos de cavalaria e engenharia, batalhões de caçadores, de ciclistas e metralhadoras, de automobilistas e de pontoneiros, companhias de saúde (enfermeiros), companhias de administração militar (especialistas) e escolas práticas das armas.

Lisboa, 26 de Janeiro de 1929.—O Chefe do Gabinete, *José Joaquim Ferreira da Silva*, coronel.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 16:428

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, tendo em vista facilitar ao público a aquisição de selos do correio durante as horas de encerramento das estações, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações: hei por bem autorizar a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a subvencionar com uma percentagem sobre o produto da venda, que não deverá exceder a 1 por cento, os vendedores de selos e outras fórmulas de franquia legalmente autorizados, devendo, de futuro, a autorização ser dada de preferência a estabelecimentos de tabacaria ou papelaria.

O Ministro do Interior e do Comércio e Comunicações e o das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*António de Oliveira Salazar*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:429

Verificando-se que a verba de 4:200.000\$, inscrita no capítulo 21.º e artigo 147.º do orçamento do Ministério

do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico, para ser entregue à Junta Autónoma das Instalações Marítimas do porto (Douro-Leixões), por contrapartida da cobrança de igual quantia pelo Estado, é insufficiente, visto que no semestre findo em 31 de Dezembro último a cobrança realizada atingiu 2:666.806\$08, devendo elevar-se a 5:333.612\$12 em todo o ano, e sendo urgente providenciar para que a referida Junta sejam entregues as receitas que lhe pertencem para poder efectuar os trabalhos a seu cargo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 1:133.600\$, que reforçará a dotação do capítulo 21.º e artigo 147.º «Junta Autónoma das Instalações Marítimas do porto (Douro-Leixões)» do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o corrente ano económico.

Art. 2.º Igual quantia será adicionada no orçamento das receitas do Estado à verba inscrita no capítulo 8.º «Consignações de receitas—Grupo portos», e artigo 224.º «Junta Autónoma das Instalações Marítimas do porto (Douro-Leixões)».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlê se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 16:430

As perturbações trazidas pela guerra manifestaram-se notavelmente na vida administrativa, financeira e económica de Angola. Tem a metrópole feito os maiores sacrificios para serem dominados os males. O problema reaparece sem se poder dizer que se lhe dera solução definitiva.

O Governo quer abrir caminho para que se chegue realmente aos fins impostos pelos interesses da metrópole e da colónia.

Os primeiros financiamentos

Os primeiros financiamentos da metrópole nos tempos recentes vieram a título de se remediarem, com a esperança do próximo equilíbrio, as graves circunstâncias acumuladas desde 1923 no orçamento, na tesouraria e no crédito da colónia.

A lei n.º 1:768, de 16 de Abril de 1925, estabeleceu que para tais fins a metrópole iria auxiliando a colónia com suprimentos até 9:000.000\$, ou, a 7 por cento.